



Resolução Legislativa nº 001/2022.

“Acresce o Art. 89-A à Resolução Legislativa n. 041/90 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Costa Marques, e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte Emenda à lei Orgânica do Município de Costa Marques:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

ART. 1º- Acresce o Art. 89-A à Resolução Legislativa n. 041/90 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Costa Marques, assim dispondo:

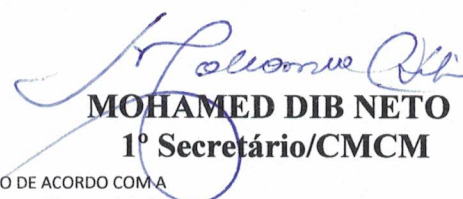
Art. 89-A - Os agentes políticos Vereadores serão remunerados através de subsídio e terão os direitos sociais do pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, sem que isso ofenda art. 39, §4º, da Constituição Federal.

ART. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques, edifício sede do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 2022.


MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente/CMCM

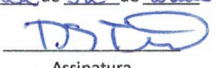

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES
Vice-Presidente/CMCM


MOHAMED DIB NETO
1º Secretário/CMCM


ADIMILSON CARLOS CASSOL
2º Secretário/CMCM

PUBLICADO DE ACORDO COM A
LEI MUN. Nº 218/97 DE 26/06/97

Em, 22 de 12 de 2022

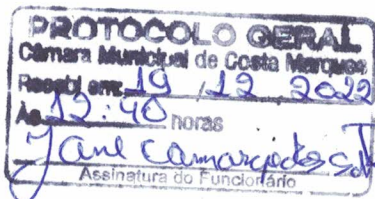

Assinatura

Dagmar da Silva Teixeira
Agente Administrativo.
Gov. 398

VISITE O FORTE PRINCEPE DABEIRA E O VALE DO GUAPORÉ
AVENIDA CHIANCA, 1386 – CENTRO
CEP 76937-000 COSTA MARQUES – RO.
e-mail: camaradecostamarques@hotmail.com



Projeto de Resolução Legislativa nº 001 /2022.



MAURO SÉRGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

MAURO SÉRGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

“Acresce o Art. 89-A à Resolução Legislativa n. 041/90 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Costa Marques, e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte Emenda à lei Orgânica do Município de Costa Marques:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

ART. 1º- Acresce o Art. 89-A à Resolução Legislativa n. 041/90 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Costa Marques, assim dispondo:

Art. 89-A - Os agentes políticos Vereadores serão remunerados através de subsídio e terão os direitos sociais do pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, sem que isso ofenda art. 39, §4º, da Constituição Federal.

ART. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques,
edifício sede do Poder Legislativo, 20 de dezembro de 2022.

MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente/CMCM

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES
Vice-Presidente/CMCM

MOHAMED DIB NETO
1º Secretário/CMCM

ADIMILSON CARLOS CASSOL
2º Secretário/CMCM

Aprovado por: Unanimidade
Em: 22 / 12 / 2022
Em: 2ª e última Votação

Aprovado por: unanimidade
Em: 20 / 12 / 2022
Em: Primeira Votação



**JUSTIFICATIVA E MENSAGEM DE PROJETO DE RESOLUÇÃO
LEGISLATIVA Nº 001 /2022.**

Senhores Vereadores:


MAURO SÉRGIO COSTA
PRESIDENTE / CMC
BIÊNIO/2021/2022


MAURO SÉRGIO COSTA
PRESIDENTE / CMC
BIÊNIO/2021/2022

A Mesa Diretora opinou pela a necessária de elaboração de Projeto de Resolução Legislativa, visando dar a devida legalidade ao pagamento de 13º salário e 1/3 de férias aos agentes políticos, haja visto já haver previsão constitucional para tal e a matéria já está superada com decisão do STF.

O pagamento do 13º salário aos agentes políticos bem como o pagamento do terço de férias não é assunto recente. Não são raros os casos que vereadores, ao final do mandato, movem ações judiciais cobrando o pagamento da gratificação natalina e terço de férias não recebida durante seu mandato.

Também não é novidade que essas demandas, em grande parte, restam improcedentes pela simples falta de previsão de seu pagamento na própria legislação municipal, sendo a exordial baseada unicamente na jurisprudência (vinculada a situações distintas) e na construção de entendimento vinculando a Constituição Federal.

A relevância desta questão acabou por levar o Supremo Tribunal Federal (STF) a se manifestar sobre o tema e transformá-lo em repercussão geral como “TEMA 484”. Instado pelo Recurso Extraordinário 650.898, do Estado do Rio Grande do Sul, a Corte Máxima fixou o entendimento de que **não há impedimento constitucional nas leis municipais que concedam aos agentes políticos o recebimento de 13º salário e adicional de férias, bastando a sua regular previsão na Lei Orgânica municipal.**

O ponto central do litígio repousava sobre a interpretação do art. 39, § 4º da Constituição Federal, se o mesmo era ou não compatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Reza o dispositivo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES



4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Para os ministros da corte, o regime de subsídio seria incompatível com outras parcelas remuneratórias caso possuíssem liquidação mensal. Entretanto o décimo terceiro salário e o terço de férias são pagos no computo anual, em periodicidade única, o que afastaria, em princípio, a sua ilegalidade.

Entenderam que o legislador constitucional buscou aplicar a vedação do artigo supracitado somente em relação a eventuais fracionamentos de valores percebidos pelos agentes políticos em diferentes “espécies remuneratórias”, muitas vezes criados para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade economia e financeira local.

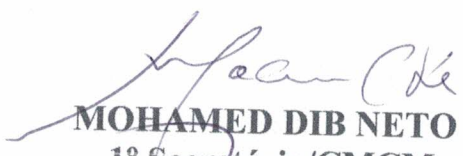
O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto afirmou que os agentes políticos não devem ter uma situação melhor que os servidores de carreira, mas também não pior, o que justifica o pagamento das verbas em questão.

Trata-se, assim, de providência necessária, aguardamos a apreciação dos nobres Edis o Projeto de Resolução Legislativa, cumprindo-se o mandamento constitucional.

Costa Marques/RO, 20 de dezembro de 2022.


MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente/CMCM


JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES
Vice-Presidente/CMCM


MOHAMED DIB NETO
1º Secretário/CMCM


ADIMILSON CARLOS CASSOL
2º Secretário/CMCM



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO
Sala das Comissões - CCJRF



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF

Referente: **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 001/2022**

Autoria: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Apreciação: **SESSÃO ORDINÁRIA**

“ATA”

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois e vinte e dois, nos Termos definidos no Regimento Interno desta Câmara Municipal, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF reuniu-se**, para analisar o Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal que, **ACRESCE O ART. 89-A Á RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 041/90 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que após, a ser Analisado e Debatido sob as Luzes da Competência desta Comissão, fica **acatado o Voto do Relator pelos demais Membros desta comissão como FAVORÁVEL ao referido projeto;** E nada mais tendo a tratar e cumprida a pauta da reunião, deu-se por encerrada a mesma, e Lavrou-se a Presente Ata, que vai por mim e assinada pelos demais Membros desta CCJRF.

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2022.

EDINEI LOURENÇO DA SILVA

Vereador-Presidente da Comissão – CCJRF

MOHAMED DIB NETO

Vereador/Relator da Comissão - CCJRF

MERINALDA DE OLIVERIA RODRIGUES

Vereadora- Secretaria da comissão – CCJRF